

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Administrativo | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)<sup>1</sup>

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Substituição Remunerada pelo Exercício de Função Comissionada e/ou Cargo em Comissão em todas as hipóteses, inclusive de Assessor/Assistente.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, n. 14, bairro Prado, CEP 30411-170, e-mail: [juridico@sitraemg.org.br](mailto:juridico@sitraemg.org.br), por seus procuradores regularmente constituídos (mandato **anexo**), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, e-mail: [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br), na qualidade de substituto processual de seus filiados, propõe **ACÇÃO COLETIVA** com **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** contra a **UNIÃO**, na pessoa do seu representante legal<sup>2</sup>, que recebe notificações e intimações em Brasília-DF, no SAUS, Quadra 03, Lote 05/06, 5º e 6º andares, Asa Sul, CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

## **1. SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O sindicato autor congrega servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Minas Gerais (estatuto **incluso**), e age em favor da categoria a fim de que seus substituídos passem a receber a remuneração pela Substituição de Cargo em Comissão ou de Função Comissionada também nas situações em que estes não sejam de Direção ou Chefia.

Isso porque, apesar de os artigos n. 38 e 39<sup>3</sup> da lei 8.112/90

<sup>1</sup> De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis em: <[http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)>

<sup>2</sup> Procuradoria-Regional da União da 1ª Região.

<sup>3</sup> Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.



determinarem a retribuição pelo exercício da função substituída somente nos casos de chefia ou direção (e assessoramento caso a unidade administrativa seja organizada em nível de assessoria), há discrepância em relação ao artigo 4º da mesma lei, que afirma que: “É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei”.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>4</sup> da categoria sintetizada na entidade autora ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>5</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,<sup>6</sup> hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 18 do Código de Processo Civil<sup>7</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e

---

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>5</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>6</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais [...], o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>7</sup> Código de Processo Civil: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.

## **2. FATOS**

Na data de 18 de março de 2016, foi publicada a resolução CSJT de n. 165, que regulamentou o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. A ela somam-se a Resoluções n. 03/2008 do CJF, Resolução TRE/MG 592/00, Resolução n. 158/08 do STM, e, também o ato normativo n. 182/05, também do STM (todos em **anexo**).

Em todos os casos, a pretexto da Lei 8.112/90, os regulamentos privilegiam o pagamento das Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão tão somente nos casos de Chefia ou Direção (ou assessoramento caso contenha características de chefia), em detrimento de outra determinação da própria Lei 8.112/90 que veda a prestação de trabalho gratuito.

Há de se salientar, inclusive, que, no âmbito da Justiça do Trabalho, não se tem respeitado sequer a possibilidade de pagamento de substituição quando a função/cargo de assessoramento possui características de chefia ou direção, como se pode ver na resposta dada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho à consulta que lhe foi formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**anexo**).

Portanto, conforme fundamentação abaixo, demonstrar-se-á as impropriedades advindas da vedação ao pagamento das substituições nos casos que não se tratam de FC's e CJ's de Chefia ou Direção.

## **3. DIREITO**

### **3.1. Sobre a vedação ao enriquecimento sem causa**

Uma das faces da ilegalidade do procedimento adotado pela Ré é a do enriquecimento sem causa.

Ao não efetuar o pagamento da Substituição de Função Comissionada/Cargo Comissionado aos substituídos em casos que não sejam de chefia ou direção, gera-se a redução ilícita da remuneração dos mesmos, causando o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se aproveitaria do trabalho mais qualificado e de maiores responsabilidades sem a devida contraprestação ao servidor.

Para casos assim e de acordo com o posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, o legislador pátrio teve por bem inserir no atual Código Civil artigo específico sobre a matéria, com a determinação de obrigatoriedade de

restituição dos valores indevidamente auferidos, com a devida atualização, nos seguintes termos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

O respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado, cujos parâmetros podem ser aplicados na visão do caso em debate, está na lição de Orlando Gomes:

Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta.<sup>8</sup>

Outra não é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em verdade, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o posicionamento no sentido de que a correção monetária não se constitui em plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se o IPC no índice que melhor retrata a realidade inflacionária do período constante dos autos. Deve-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF.

(...)

(STJ. REsp 164620. Relator: Ministro José Delgado. 1. T. 17 de abril de 1998. DJ 25.5.98)

Se o ordenamento jurídico teve o cuidado de referir expressamente a proibição ao enriquecimento sem causa, à custa de outrem, o Supremo Tribunal Federal aplica a regra diretamente aos casos de desvio funcional, do que serve de exemplo:

Ementa: 1. Recurso extraordinário trabalhista: desvio de função: impossibilidade de enquadramento funcional e equiparação salarial: direito de receber a diferença das remunerações pelo período trabalhado em desvio, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93) e insuscetível de reapreciação na via do recurso extraordinário: precedentes.

(STF, AI 582457 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 20-10-2006 PP-00056 EMENT VOL-02252-09 PP-01873) (grifou-se)

<sup>8</sup> Orlando Gomes. *Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306.

Esse é, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. Reiterada jurisprudência desta corte no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela administração. Recurso a que se nega provimento. (STJ, REsp 202922/CE, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.11.1999, p.181. In Síntese, nº 16019710) (grifou-se).

Ora, se a Administração obriga o servidor ao exercício de funções estranhas ao cargo efetivo, como é o caso dessas substituições não remuneradas, o Superior Tribunal de Justiça impõe o pagamento das diferenças salariais em razão do desvio:

SÚMULA N. 378 -STJ. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes

Assim, por violação manifesta à vedação ao enriquecimento sem causa, constante do artigo 884, do Código Civil, deve a Ré efetuar o pagamento das substituições de Função Comissionada/Cargos em Comissão, em todos os casos, inclusive de Assessoria, formalmente exercidos pelos substituídos.

### **3.2. Sobre a vedação ao trabalho gratuito**

Percebe-se, ainda, que diante da determinação de que as Funções Comissionadas e/ou Cargos Comissionados que não sejam de chefia ou de direção não geram direito à substituição remunerada, o não pagamento das diferenças remuneratórias e reflexos inerentes representa trabalho gratuito.

A vedação ao trabalho gratuito (ainda que parcialmente gratuito) e, por extensão, ao enriquecimento ilícito do Estado, consta do artigo 4º da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

No comentário de Ivan Barbosa Rigolin<sup>9</sup>:

Este artigo veda que a Administração se locuplete dos serviços não remunerados que qualquer cidadão poderia prestar-lhe, salvo em hipóteses previstas em lei. Traduz, para o âmbito do serviço público federal, as garantias aos trabalhadores

<sup>9</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis - 4ªEd. Atualizada e Aumentada. São Paulo: Saraiva: 1995.





dadas pela Constituição, art. 7º, II (salário mínimo), VII (garantia de salário), e X (proteção ao salário), todos esses incisos a assegurar que o salário é o *primeiro* direito do trabalhador; verteu essa garantia, a L. 8.112/90, para os servidores da União, através do art. 4º.

Sobre a matéria, diz o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RESP - FUNCIONARIO DE FATO - TRABALHO - PAGAMENTO - O TRABALHO, POR SUA NATUREZA, E REMUNERAVEL. E VEDADO O TRABALHO GRATUITO. SE O ESTADO SE BENEFICIOU DE SERVIÇO DE TERCEIRO, CUMPRE EFETUAR O PAGAMENTO. NÃO SE INVOCA, NO CASO, A CONDIÇÃO DE FUNCIONARIO PUBLICO, MAS REMUNERAÇÃO PELA VANTAGEM RECEBIDA.

(STJ, REsp 48.412/SC, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/1994, DJ 08/08/1994 p. 19577)

ADMINISTRATIVO - FUNCIONARIO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA DE VENCIMENTOS.

A AUTORA INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, NO CARGO DE SERVENTE POR CONCURSO PÚBLICO, MAS, POR ATO DE AUTORAIDADE COMPETENTE, DESDE DEZEMBRO DE 1976, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, PASSOU A EXERCER AS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A CONTROVERSIA REFERE-SE AO DIREITO DE RECEBER AS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS EXISTENTES ENTRE OS CARGOS.

OS PRECEDENTES NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO DE FATO, DE FUNÇÕES DIVERSAS DAS DE SEU CARGO NÃO DA DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS, NÃO É O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA, PORQUE LEGÍTIMA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL PELA IRREGULARIDADE, O EMPOBRECIMENTO DO SERVIDOR E O TRABALHO GRATUITO. PROVIMENTO NEGADO.

(STJ, REsp 11.560/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/1992, DJ 12/04/1993 p. 6053) (grifou-se)

Mais do que isso, como citado no tópico supra a Administração acaba por se locupletar de serviço altamente especializado, advindo de seus servidores, na forma de peças processuais, atas de audiência, dentre outros, sem que estes tenham a devida contrapartida ao substituir seus colegas.

#### **4. TUTELA PROVISÓRIA**

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim se distribui o inevitável ônus do tempo de tramitação, sem que a demora comprometa a utilidade da prestação jurisdicional.

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual está a tutela provisória de urgência, no caso, devendo ser deferida para: **a)** determinar o pagamento de substituição para os substituídos do autor, inclusive nos casos de

Assessoria; **b) sucessivamente**, desobrigar os servidores, que não forem receber remuneração pela substituição de Funções Comissionadas/Cargos em Comissão, do exercício da referida substituição, diante do caráter gratuito do trabalho em questão.

O artigo 300 do Código de Processo Civil confere a possibilidade de provimento jurisdicional sumário na hipótese em discussão, pois o suporte fático é claro, havendo argumentos suficientes para comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. [grifou-se]

A **probabilidade do direito** é incontroversa, pois, conforme se comprova pelos documentos anexos e análise da legislação, a demandada comete nítida ilegalidade ao submeter seus servidores ao trabalho gratuito, ou seja, locupletasse com serviço especializado, mas não paga a devida contraprestação.

Conforme evidenciado, o próprio artigo 4º da lei 8.112/90 veda a prestação de trabalho gratuito pelo Servidor Público Civil da União.

Também, o **perigo de dano** se faz presente, pois, diuturnamente, os servidores titulares de cargos em comissão ou função comissionada precisam se ausentar do trabalho, quanto tiram férias ou se licenciam para tratar da própria saúde, por exemplo.

Outrossim, ressalta-se que não se tenciona com a tutela provisória a concessão de pagamento de determinado benefício, mas tão somente de determinação prevista em lei (vedação ao trabalho gratuito), não se enquadrando nas hipóteses de vedação de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública.

Portanto, faz-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência para: **a)** determinar o pagamento de substituição para os substituídos do autor, inclusive nos casos de Assessoria; **b) sucessivamente**, desobrigar os servidores, que não forem receber remuneração pela substituição de Funções Comissionadas/Cargos em Comissão, do exercício da referida substituição, diante do caráter gratuito do trabalho em questão.

## **5. PEDIDOS**

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relatada, pede:

(a) a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, pois presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para:

(a.1) determinar à parte ré que efetue o pagamento de substituição de Função Comissionada ou de Cargo em Comissão para os substituídos do autor, em todos os casos, inclusive nos casos de Assessoria, ou;

(a.2) *sucessivamente*, desobrigar os servidores, que não forem receber remuneração pela substituição de Funções Comissionadas/Cargos em Comissão, do exercício da referida substituição, diante do caráter gratuito do trabalho em questão;

(b) a citação da demandada, na pessoa do seu representante legal, para que apresente defesa;

(c) **no mérito**, o julgamento de procedência dos pedidos, para confirmar a tutela provisória e:

(c.1) **declarar** o direito dos substituídos a receberem a substituição remunerada inclusive em todos casos de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão, sobretudo nos casos de Assessoria, diante da vedação contida no artigo 4º da lei 8.112/90;

(c.2) em razão do declarado, **anular** os regulamentos administrativos citados e outros que vedem o pagamento;

(c.3) **condenar** a demandada em:

(c.3.1) obrigação de fazer, consistente em pagar aos substituídos as substituições remuneradas em todos os casos, inclusive para Cargos em Comissão e funções Comissionadas de Assessoria; e

(c.3.2) obrigação de pagar, consistente na devolução aos substituídos de quaisquer valores referentes ao exercício de Substituição de Função Comissionada e Cargo Comissionado sem a devida contraprestação, respeitada a prescrição quinquenal;

(c.3.3) *sucessivamente*, obrigação de não fazer, para desobrigar os servidores, que não forem receber remuneração pela substituição de Funções Comissionadas/Cargos em Comissão, do exercício da referida substituição, diante do caráter gratuito do trabalho em questão;





(c.3.4) pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil<sup>10</sup>;

(d) a produção de toda a prova admitida em Direito, notadamente a documental e pericial;

(e) a atribuição à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(f) para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade<sup>11</sup>, conforme a jurisprudência<sup>12</sup>.

A parte autora manifesta-se pela **dispensa** da realização de audiência de mediação ou conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil<sup>13</sup>.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2016.

**Daniel Felipe de Oliveira Hilário**  
OAB/MG 124.356

<sup>10</sup> Código de Processo Civil: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa”;

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

<sup>11</sup> Código de Processo Civil: “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”.

<sup>12</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).

<sup>13</sup> Código de Processo Civil: “Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”